

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PEQUI

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 048/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, visando à “aquisição de display touch screen com solução educacional, conforme especificações do presente neste Termo de Referência para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.”.

Denota-se a presença de questões que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção e esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a).

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento

autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe. A data da sessão de lances do presente certame, está designado para o dia 06/11/2023. Repetindo a regulamentação legal, as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei. O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Ademais, é o edital:

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 30/10/2023, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

4. DAS RAZÕES

A. DA NECESSIDADE DE PROTOCOLO PRESENCIAL

É o edital:

5.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

Contudo, como se sabe, o Decreto no. 10.278/2020, instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei no 12.682/2012), tendo em vista que os documentos são criteriosamente avaliados para tal.

Desta forma, entendemos que serão aceitos documentos autenticados digitalmente, e enviados por e-mail, em consonância com a Lei no 12.682/2012, no Decreto 10.278/2020, dispensando o envio por correios. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o contrário, que a Prefeitura justifique legalmente a exigência.

B. DA HABILITAÇÃO

Em um primeiro momento, cumpre o esclarecimento de algumas questões acerca do credenciamento e participação do certame. É o edital:

2.2.3. Com o direito suspenso de contratar com a Administração Pública ou por ter sido declarada inidônea;

Acreditamos que, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, é fundamental destacar que a sanção aplicada deve ser exclusiva ao órgão sancionador, não podendo ser extensiva a outros órgãos ou entidades. Ressaltamos que a

capacidade técnica, idoneidade financeira e cumprimento de obrigações fiscais estão integralmente em conformidade com a legislação vigente, o que pode ser comprovado mediante a devida análise documental do licitante.

Destaca-se, que quando a sanção aplicada foi a de impedimento de licitar e contratar, prevista na nova e na antiga lei de licitações nesse sentido é o disposto na Lei 14.133/21:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Em igual sentido é o entendimento do TCU:

Acórdão: 1017/2013 – Plenário. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. (grifo nosso)

Acórdão 266/2019-Plenário. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Não se olvida que o STJ possui jurisprudência apontando que a sanção referente ao art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 deverá ser aplicada em todas as esferas da administração pública. Por sua vez, em 2019 o TCU analisou e reconheceu a divergência com o STJ, mas deixou de firmar entendimento na matéria, soba seguinte justificativa:

O TCU deveria aguardar a tramitação do PL 6.814/2017 – que trata de reformulação da Lei de Licitações e dispõe, em seu art. 112, § 3º, que a sanção de impedimento de licitar ou contratar se estende para toda a administração pública direta e indireta do ente sancionador, no sentido da jurisprudência do STJ – antes de alterar sua jurisprudência. Concorro com o revisor sobre deixar de firmar entendimento sobre a matéria neste momento.

Entretanto, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é de 2017 e o TCU possui jurisprudência mais recente, de 2020, no sentido de que a sanção do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 somente é aplicável no âmbito do ente federativo sancionador. Vejamos:

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção. (Acórdão 1757/2020-Plenário)

Por fim, cumpre ressaltar que, em atenção ao disposto pelo TCU, a Nova Lei de Licitações já está vigente e contém previsão expressa acerca do escopo da penalidade de suspensão temporária de licitar. Sendo assim, em que pese a ausência de jurisprudência pacificada na matéria, resta evidente que a penalidade de suspensão temporária de licitar somente poderá produzir efeitos no ente federativo que aplicou a sanção.

Portanto, entendemos que, empresas com sanções aplicadas de suspensão temporária, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem os efeitos dessa penalidade limitada ao órgão que aplicou a sanção. Está correto o nosso entendimento?

Caso o contrário que a Prefeitura apresente a justificativa legal para considerar as sanções de outros órgãos.

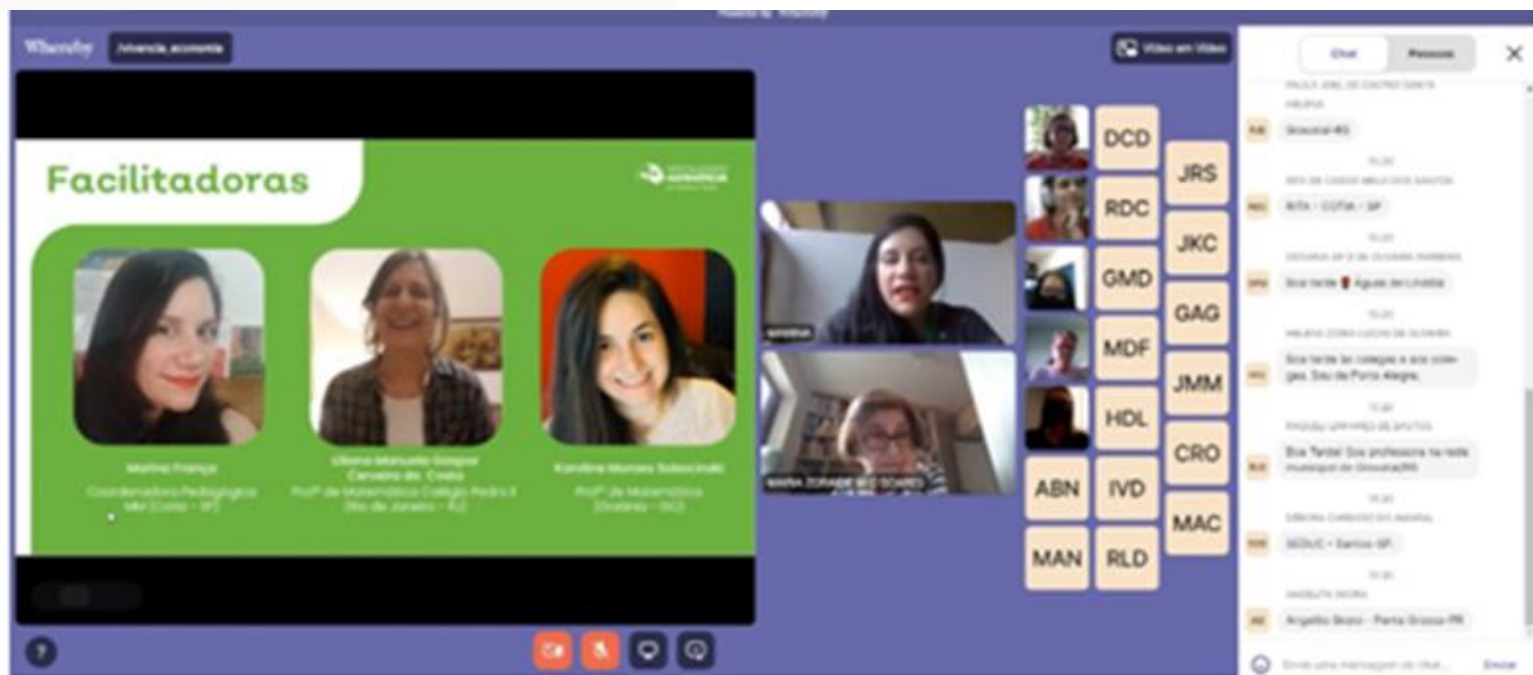
C. DO TREINAMENTO

É o edital:

FORNECER TREINAMENTO PRESENCIAL PARA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL SENDO QUE OS MESMOS DEVERÃO SER MINISTRADOS INDIVIDUALMENTE POR UNIDADE ESCOLAR DURANTE 01 DIA, E PARA TODOS OS USUÁRIOS. (OS TREINAMENTOS SERÃO 01 POR DIA PARA CADA UNIDADE, E 04 HORAS CADA UM). FORNECER 03 TREINAMENTOS PARA OS ESPECIALISTAS DE CADA ESCOLA ONDE SERÃO FORMADOS TURMAS DE NO MAXIMO 30 PESSOAS POR TREINAMENTO DE 04 HORAS CADA UM.

No que tange a previsão de treinamento, tem-se que as telas interativas são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como tablets e smartphones, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Ademais, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas.



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos online ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário a isto, que o órgão informa a quantidade de turmas e alunos destinados à estas, bem como carga horária desejada para tal. Estas informações são fundamentais para a elaboração de proposta mais assertiva.

D. DA INSTALAÇÃO

Por sua vez, o edital prevê a necessidade de instalação do equipamento. Entretanto, as telas interativas não necessitam de instalação, posto que, já são ENVIADOS MONTADOS PELO FABRICANTE.

Ademais, são do tipo plug and play, onde só é necessário ligar o equipamento na tomada para que ele funcione.

Quanto à instalação dos itens, entendemos que o órgão possui muito mais conhecimento do local/ambiente que o equipamento será instalado. Além disso, podemos também mencionar a baixa complexidade de instalação e o fácil manuseio.

Isto posto, não restou clara a exigência de instalação, visto que não necessitam de instalação. Considerando a divergência entre as informações, gostaríamos de esclarecer a necessidade de instalação do Item. Entendemos que as empresas estão dispensadas da MONTAGEM/INSTALAÇÃO dos equipamentos. Está correto o nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, solicitamos que o órgão traga mais informações acerca dos locais das instalações, tamanho e quantidade de salas, e o cronograma da instalação.

Destacamos que a necessidade, ou não, de instalação implica diretamente no aumento do custo do produto.

E. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

É o edital:

4.4.1 A empresa vencedora dos ITEM 01 do lote 1 deverá apresentar declaração da fabricante do software educacional, e da tela interativa atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções.

Sendo necessário a comprovação de existência de profissionais devidamente treinados para utilização do sistema educacional bem como aptos a dar treinamentos a terceiros. A empresa vencedora da Tela Interativa deverá

apresentar declaração da fabricante que o departamento técnico está apto a prestar todo suporte técnico. Após a declaração dos vencedores, será aberta diligência solicitando documentação complementar para que seja anexada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação.

Tem-se que a referida exigência ultrapassa os parâmetros legais, tendo em vista que frustra o caráter competitivo do certame e, por consequência a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, XXI da CF. Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes.

Não cabe maior debate jurídico sobre a ilegalidade da exigência de qualquer tipo de declaração do fabricante ou de terceiros alheios nos procedimentos licitatórios. Tal exigência é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdão 889/2010, 423/2009 e 223/2006.

TC-018.833/2011-0 - Acórdão 2.174/2011 – Plenário:

nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor;

O Egrégio Tribunal de Contas da União considera restritiva e direcionadora a exigência de apresentação de declaração do fabricante, conforme ACÓRDÃO 979/2023 – PLENÁRIO:

A representação também relatou falhas no planejamento da contratação, especialmente, a inclusão de elementos que restringiam de maneira indevida a competitividade da licitação e direcionavam o resultado do certame para a solução oferecida pela empresa vencedora, tais como: exigências excessivas, necessidade de apresentar declaração do fabricante como condição para habilitação técnica e exigência de que a solução de gerenciamento e o assistente virtual fossem fornecidos pelo mesmo fabricante (irregularidade A5) .

No mesmo sentido a Controladoria Geral da União se manifestou nos seguintes termos:

Na justificativa o dispositivo legal para justificar a exigência de carta do fabricante, porém tal exigência não encontra amparada por qualquer dispositivo legal, já que não é condição sine qua non para garantir as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, porquanto contrária, inclusive ao que dispõe o inciso XXI do art. 37º CFR. Cabendo ressaltar, conforme inclusive citado na constatação, que a solidariedade do fabricante é imposta por lei, portanto, desnecessário qualquer documento do fabricante.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Desta forma, impugna-se o Edital para retirada da exigência na forma transcrita pelo item 10.15.2 em razão de seu caráter restritivo, ferindo a competitividade do certame.

Entendemos que a exigência será afastada do edital, inclusive para o software. Está correto o nosso entendimento?

F. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL

É o edital:

4.4 A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM UM RAIO DE 600 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO E DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE A PROPOSTA COMERCIAL CATÁLOGOS DOS PRODUTOS OFERTADOS E DECLARAÇÃO(S) DO FABRICANTE (S) PARA OS ITEM

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, apenas restringindo a região geográfica ou acabando por impor a terceirização do serviço de assistência técnica.

Ademais, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital, no ponto mencionado, restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que a assistência técnica seja eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*Em todos os casos, **será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação**, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).*

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes possuam assistência técnica na região da contratante, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o Art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, entendemos que a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável. **Está correto nosso entendimento?**

G. DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL DO MÓDULO WI-FI DO EQUIPAMENTO

importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

Desta forma, conforme Resolução 715/2019 que “Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.”, devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

A mesma resolução define, como produto utilizados para telecomunicação o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos;

O que ocorre é que estes equipamentos, para utilizarem a internet, necessitam de uma placa de wi-fi e uma placa de bluetooth para conexão sem fio, estas placas por sua vez são transceptores de Radiação Restrita, este tipo de produto sim é elencado no ato normativo 7280/2020 da Anatel, vejamos:

Transceptor de Radiação Restrita		Certificação baseada em Ensaio de Tipo com Avaliação Periódica do Produto e do Sistema de Gestão Fabril a cada 2 (dois) anos
----------------------------------	--	---

Dessa forma, um produto que apresente uma placa Wi-Fi homologada se encaixa perfeitamente nas legislações vigentes,

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Diante do exposto, fica evidente que o arcabouço normativo da ANATEL, assim como o seu histórico de fiscalização e a prática das principais empresas do ramo, determinam que no caso do Display Multimídia, o módulo wi-fi deve ser homologado.

Portanto, entendemos que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL, "criando norma" acima de sua competência legal, de modo que serão aceitos Display Multimídia com a

devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020¹. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso contrário a isso, que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL.

H. DO PRAZO DE ENTREGA E DE AMOSTRA

O edital dispõe que a entrega deverá ocorrer em no máximo até 15 (QUINZE) dias, após o recebimento da nota de empenho/ cronograma. Por sua vez, prevê que a amostra deverá ocorrer três dias após a declaração do vencedor.

Gostaríamos de apresentar nossa análise sobre essa disposição, que evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste processo licitatório, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo de apenas 5 (cinco) dias corridos para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.

¹ <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2020/1493-ato-7280>

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, que são produtos de pronta entrega, os equipamentos em questão, neste caso, os quadros escolares, possuem características que os tornam personalizáveis. O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final.

Portanto, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 05 (cinco) dias úteis estipulados no edital. Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação

desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração. A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 dias corridos, para amostra e para entrega em si. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do

processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação e, consequentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.



SIEG APOIO
ADMINISTRATIVO

LTDA:06213683000141

Assinado de forma digital por
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:06213683000141
Dados: 2023.10.30 15:43:28 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86